



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105784-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente ALAN DOS SANTOS GERMANO e Impetrante MARCOS VALERIO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.835

HABEAS CORPUS n° 2105784-58.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Processo n°. 1500567-75.2025.8.26.0617)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: Marcos Valerio Marques

PACIENTE: ALAN DOS SANTOS GERMANO

HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. Decisão que convolou a prisão em flagrante do paciente em preventiva bem fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. Materialidade e indícios de autoria evidenciados. Necessidade de manutenção da ordem pública, a par de imprescindível a custódia também para assegurar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, situação colidente com singelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Estatuto Processual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem indeferida liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade impetrada (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ALAN DOS SANTOS GERMANO sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, nos autos n° 1500567-75.2025.8.26.0617. Alega o impetrante que o paciente teve a prisão em flagrante convolada em preventiva pela prática, em tese, de posse de armas de fogo, consoante decisão carente de fundamentação idônea e lastreada na gravidade abstrata do delito, sem se verificar os requisitos autorizadores da segregação. Argumenta sobre a desproporcionalidade da custódia, ressaltando as condições pessoais

favoráveis do paciente, primário, com residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Aponta que o paciente desbloqueou voluntariamente o seu aparelho celular e o entregou à autoridade policial, bem como forneceu a combinação secreta a fim de possibilitar a abertura do cofre, em cujo interior estavam os artefatos bélicos, além de haver confessado espontaneamente a autoria delitiva, tudo a indicar a desnecessidade da prisão. Pleiteia, liminarmente, a liberdade provisória, ainda que com a imposição de medidas alternativas, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/07).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial e dados do sistema SAJ, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Extraí-se dos autos subjacentes, resumidamente, que, no dia 11 de março passado, na Rua José Maria Monteiro nº 230, apto 13-B, Comarca de São José dos Campos, policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência, encontraram **“01 (um) fuzil automático Colt M4 calibre 5.56, equipado com mira red dot e acompanhado de 01 (um) carregador, 01 (um) carregador tipo caracol com capacidade para 60 (sessenta) munições e 01 (um) carregador para 30 (trinta) munições; b. 01 (uma) carabina CTT calibre .40, marca Taurus, com a numeração raspada, modificada com compensador de recuo, acompanhado de 01 (um) carregador para 30 (trinta) munições, com 02 (dois) carregadores sobressalentes; c. 01 (uma) pistola de marca Taurus, modelo G2C, calibre 9mm, número ACB533843, com 01 (um) carregador; d. 01 (uma) pistola de marca Taurus, modelo PT92, calibre 9mm, com 01 (um) carregador; e. 01 (um) revólver de marca**

Rossi, calibre .22; f. 71 (setenta e uma) munições de calibre .556 não deflagradas; g. 71 (setenta e uma) munições de calibre 9mm não deflagradas; h. 05 (cinco) estojos de 9mm; i. 37 (trinta e sete) munições de calibre .22 não deflagrados; j. 72 (setenta e duas) munições de calibre .40 não deflagradas; k. 02 (dois) carregadores compatíveis com a pistola PT92; l. 01 (um) aparelho celular, de propriedade de ALAN. Exceto a Pistola Taurus G2C, as demais armas estavam em um cofre. O increpado somente apresentou documentos referentes à posse das pistolas G2C e PT92, ambas .9mm.” (fls. 03/06 dos autos subjacentes, negritei).

Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando o magistrado que **“A busca e apreensão fora fundamentada, com base em indício de tráfico ilícito de entorpecentes e comércio irregular de armas de fogo** (fls. 27/30 e 35/40), tendo sido **apreendido verdadeiro arsenal** na residência do autuado, demonstrando claramente o **alto grau de potencial lesivo** (...) A infração apurada neste caderno é gravíssima, revelando desde logo a periculosidade do autuado. A natureza do crime possivelmente cometido e as circunstâncias concretas de sua execução geram fundada suspeita de que, solto, o indiciado pode praticar novas transgressões ou mesmo prejudicar a coleta de provas, investindo contra vítima e testemunhas. A prisão impede que ele volte a delinquir, fuja e ameace pessoas que tenham conhecimento dos fatos” (fls. 75/78 dos autos subjacentes, grifei).

Diversamente do sugerido na impetração, a decisão que decretou a custódia preventiva reveste-se de fundamentação idônea, estando, pois, alicerçada em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade retratados no auto de prisão (*“fumus commissi delicti”*) e, ainda, nas circunstâncias da apreensão de enorme quantidade de munições e armas de altíssimo poder destrutivo e de

uso restrito (**gravidade concreta**, representando os artefatos verdadeiro “arsenal de guerra”), consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, algo diverso da abstração cogitada, tornando incontestável a imprescindibilidade da prisão para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei.

Aliás, querer discutir em *habeas corpus* a correção da custódia preventiva diante do material bélico encontrado na posse do paciente representa clara aventura jurídica fadada ao insucesso.

Acresça-se que o paciente ainda mantinha em sua residência arma de uso restrito com numeração suprimida, *plus* de reprovabilidade a desnudar dolo exacerbado incompatível com a benesse pleiteada, além do que a posse dos artefatos ao final apreendidos traduz logística bem engendrada ínsita a organização criminosa a permitir que ALAN, uma vez a liberdade, reúna condições de voltar a delinquir, até mesmo de forma idêntica.

De outra banda, o artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crimes dolosos aos quais cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, sendo certo que eventuais condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, RHC 200884/MT, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe 04-12-2024), como na hipótese.

Ademais, no caso concreto, diante da enorme quantidade de munições e armas de altíssimo poder destrutivo e de uso restrito, nítida a acentuada periculosidade do agente, cuja prisão preventiva afigura-se imprescindível à garantia da ordem pública, cumprindo notar que o mandado de busca e apreensão foi expedido para apuração de eventual comércio irregular de arma de fogo e tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 27/30 dos autos subjacentes).

Julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça corroboram o lógico e racional posicionamento, *in verbis*: “*Trata-se, efetivamente, de conduta gravíssima, não em tese, mas na sua existência particular, de modo que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção da prisão do paciente, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória. Como se sabe, não raras vezes, o crime envolvendo o porte ilegal de arma de fogo serve como efetiva preparação para a prática de outros crimes graves homicídio, roubo, latrocínio, extorsão mediante sequestro, etc., o que, por si só, evidencia o risco que a liberdade do agente representa à sociedade” (HC 2097192-40.2016.8.26.0000, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO, grifei).*

Diante de situação semelhante, outro não foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: “*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DA QUADRILHA ARMADA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, indicaram a existência de uma organização criminosa responsável pela prática de diversos crimes, dentre eles, tráfico ilícito de drogas, homicídios, crimes contra o patrimônio, tráfico de armas de fogo e munições e formação de quadrilha. Em tese, o Recorrente fazia parte desse grupo e comercializava ilegalmente armas e munições com a quadrilha. 2. Tais circunstâncias evidenciam a pertinência da manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública, dado que necessária a interrupção das atividades criminosas, em parte, fomentadas pelos*

armamentos fornecidos pelo Custodiado. Além disso, ele também responde a uma ação penal militar, conforme salientou o Tribunal de origem. 3. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009). 4. O Tribunal de origem, com expressa menção à situação concreta, entendeu inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. 5. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC 39509, Quinta Turma, Relatora: Ministra Laurita Vaz, sem grifo no original).

Diante da situação alinhavada, justificável (aliás, inafastável) a prisão preventiva para garantia da ordem pública e em prol da instrução, porquanto a permanência do paciente em liberdade, tendo em vista a periculosidade em tese destacada, ensejaria intranquilidade social em razão do justificado receio de tornar a delinquir, a par da proeminente e indiscutível gravidade do delito.

De outra parte, convém asseverar que as cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Estatuto Processual Penal só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, situação diversa daquela aqui delineada, prescindindo-se do afastamento uma a uma das medidas, porquanto motivada a segregação.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade impetrada, indefere-se o *Habeas Corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O**
HABEAS CORPUS *in limine*.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)